SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115813 - PR (2025/0455867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
		EDUARDO PHILIPPI MAFRA - SC015609
		RICARDO ADENILSON ANDRADE - SC055411
AGRAVADO	:	PEDRO LUIZ CORREIA NETO
ADVOGADOS	:	PAULO ANDRE DE SOUZA - PR024516
		SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO - PR087058
		PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SC051334
AGRAVADO	:	LAURO OSMAR SCHNEIDER
AGRAVADO	:	REGINA STELLA PILATTI CORREIA
AGRAVADO	:	VADISLAVA PIETRUSZYNSKY
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDÃO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e

Documento eletrônico VDA59092154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f27738b-34a7-4f3f-b01c-55087c42662b

fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre as práticas agrícolas terem ficado prejudicadas pela instituição da servidão, o que ensejou a fixação de valor indenizatório para reparar os danos, conforme laudo pericial, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59092154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f27738b-34a7-4f3f-b01c-55087c42662b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115813 - PR (2025/0455867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
		EDUARDO PHILIPPI MAFRA - SC015609
		RICARDO ADENILSON ANDRADE - SC055411
AGRAVADO	:	PEDRO LUIZ CORREIA NETO
ADVOGADOS	:	PAULO ANDRE DE SOUZA - PR024516
		SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO - PR087058
		PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SC051334
AGRAVADO	:	LAURO OSMAR SCHNEIDER
AGRAVADO	:	REGINA STELLA PILATTI CORREIA
AGRAVADO	:	VADISLAVA PIETRUSZYNSKY
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDÃO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57662386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:28
Código de Controle do Documento: 9985449b-0b71-4916-b41f-21b0d3b1b2ca

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre as práticas agrícolas terem ficado prejudicadas pela instituição da servidão, o que ensejou a fixação de valor indenizatório para reparar os danos, conforme laudo pericial, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl.3.041):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO NÃO OCORRÊNCIA. CPC/2015. SERVIDÃO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO.

A agravante alega que "a matéria merece reapreciação colegiada, com afastamento da Súmula 7/STJ e exame do mérito federal efetivamente deduzido" (fl. 3.060).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57662386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:28
Código de Controle do Documento: 9985449b-0b71-4916-b41f-21b0d3b1b2ca

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

De início, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia (fl. 2.928-2.936). A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No que diz respeito ao artigo 40 do Decreto-Lei 3.365/1941, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que as práticas agrícolas ficaram prejudicadas pela instituição da servidão, o que ensejou a fixação de valor indenizatório para reparar os danos, conforme laudo pericial.

Vejamos (fl. 2.928-2.936):

> [...] DO LAUDO PERICIAL
> A Gralha Azul Transmissão e Energia S. A., ora apelante, requer a cassação da sentença para que os autos retornem a origem e seja realizada nova perícia.
> A pretensão não comporta acolhimento.
> As servidões administrativas são disciplinadas pelo Decreto-Lei n° 3.365/41 que em seu artigo 40 dispõe: "O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei"
> O quantum indenizatório deve corresponder ao integral ressarcimento pelo desfalque patrimonial sofrido, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição: "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia . indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição"
> No caso, a Gralha Azul Transmissão e Energia S. A. moveu a presente ação de constituição de servidão administrativa em face de Lauro Osmar Schneider, Pedro Luiz Correia Neto e Regina Stella Pilatti Correia, com fulcro no Decreto nº 4.932/2002, a fim de implantar, operar e manter as linhas de transmissão Ivaiporã – Ponta Grossa C1, Irati Norte – Ponta Grossa, Ponta Grossa – Bateias C1, Ponta Grossa – Bateias C2, Ponta Grossa – São Mateus do Sul C1, Ponta Grossa – Ponta Grossa Sul C1, além dos

Documento eletrônico VDA57662386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:28
Código de Controle do Documento: 9985449b-0b71-4916-b41f-21b0d3b1b2ca

seccionamentos de linhas de transmissão Klacel – Ponta Grossa C1 – SE Ponta Grossa e Areia – Ponta Grossa Norte C1 – SE Ponta Grossa; todas integrantes do Lote n. 1, do Leilão de Transmissão nº 02/2017 da ANEEL, objeto do Contrato de Concessão n. 1/2018.

Em perícia realizada judicialmente, o *Expert* apresentou o valor de R$ 948.590,16, esclarecendo que tal valor se deve às questões agronômicas como acesso, logística e compatibilidade das operações agrícolas.

[...]

Consoante se observa, a hipótese possui particularidade, qual seja, de que o manejo de práticas agrícolas ficou prejudicado pela instituição da servidão, razão pela qual o valor indenizatório foi majorado.

Como pontuado pelo Juízo de origem: "Com relação a indenização a ser paga pela área servienda, é certo que esta deve ser justa, suprimindo, assim a perda parcial do *ius fruendi* da área de servidão, ou seja, da impossibilidade de uso pleno de fruição do imóvel, bem como de eventuais riscos decorrentes da presença, em seu imóvel, de instalações potencialmente perigosas. (...) diante da grande atividade agrícola no local e os impactos gerados com a instalação das torres, tal questão também foi valorada pelo Sr. Perito, não só pelo risco da operação, mas por todo manejo das máquinas agrícola para a realização e cuidados do plantio. (...) Assim, ainda que continue a atividade agrícola no local, como de fato vem ocorrendo, é certo que a instalação das torres gerou diversas consequências ao exercício Ademais, da atividade, o que não pode ser negado pela parte requerente. foram diversas torres, impossibilitando que em vários locais o maquinário de larga escala tenha acesso e que envolva ainda maiores riscos na operação agrícola no local, devendo todos os fatores serem sopesados para a justa indenização .

Dessa forma, conclui-se que o laudo pericial apresentado reúne informações técnicas suficientes, sendo observadas as normas técnicas estabelecidas pela ABNT.

Nesse contexto, o laudo pericial resolveu a matéria controvertida em relação à justa indenização, tendo em vista que utilizou o método comparativo com base na pesquisa junto ao mercado imobiliário, o que revela a boa conclusão fundamentada em sólidos elementos técnicos de pesquisa, merecendo ser prestigiado pelo magistrado.

Consoante o entendimento jurisprudencial, o trabalho desenvolvido pelo perito oficial quando reúne informações técnicas bem fundamentadas, baseado em elementos subjetivos e sem comprometer o pressuposto da imparcialidade deve ser

Documento eletrônico VDA57662386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:28
Código de Controle do Documento: 9985449b-0b71-4916-b41f-21b0d3b1b2ca

> considerado para fixação do valor da justa indenização devida ao expropriado
> [...]
> Portanto, o montante fixado de R$ 948.590,16 está de acordo com o objetivo da indenização, devendo ser desprovido o apelo.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, com grifos nossos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO** PROVISÓRIO. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO DEFINITIVO. **REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** REALIZAÇÃO DE TERCEIRA PERÍCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO.
> 1. **É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**
> 2. Hipótese em que Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório constante nos autos, considerou imprestável o laudo definitivo -, por incluir área além da faixa de servidão, sem a devida justificativa, e por apresentar valor exorbitante incompatível com a realidade -, reconhecendo, de outro lado, a validade do laudo provisório, bem como correta a metodologia e os critérios de cálculo nele empregados para a fixação da justa indenização.
> 3. Alteração do julgado, nos termos pretendidos, notadamente para reconhecer que o valor indicado pelo laudo definitivo do perito é o que corresponde à justa indenização, demandaria a análise dos elementos de convicção presentes nos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial.
> 4. A Corte a quo afastou a alegação de ofensa aos arts. 477, §§ 1º e 2º, e 480 do NCPC, consignando que não houve pedido de esclarecimentos por parte dos recorrentes sobre o laudo, tampouco de realização de terceira perícia no recurso de apelação, mas apenas tentativa de buscar a adoção dos valores constantes na perícia definitiva, sendo a questão levantada apenas em sede de embargos de declaração.
> 5. Os agravantes não impugnaram esse fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido quanto ao ponto, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
> 6. Agravo desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.783.563/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Documento eletrônico VDA57662386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:28
Código de Controle do Documento: 9985449b-0b71-4916-b41f-21b0d3b1b2ca

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.** LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. **INDENIZAÇÃO** POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ**. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, na qual se discute a instalação de linha de transmissão de energia elétrica em propriedade rural. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para homologar o valor apontado no laudo pericial e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por servidão administrativa, bem como por dano material.

No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II - Em relação à alegada violação do art. 477, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

III - **Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, incidindo na hipótese o óbice sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.556.220/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:28
Código de Controle do Documento: 9985449b-0b71-4916-b41f-21b0d3b1b2ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.813 / PR

Número Registro: 2025/0455867-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021520520208160000 00346060520258160019 00386022120198160019 21520520208160000 346060520258160019 386022120198160019

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
	EDUARDO PHILIPPI MAFRA - SC015609
	RICARDO ADENILSON ANDRADE - SC055411
AGRAVADO	: PEDRO LUIZ CORREIA NETO
ADVOGADOS	: PAULO ANDRE DE SOUZA - PR024516
	SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO - PR087058
	PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SC051334
AGRAVADO	: LAURO OSMAR SCHNEIDER
AGRAVADO	: REGINA STELLA PILATTI CORREIA
AGRAVADO	: VADISLAVA PIETRUSZYNSKY
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Documento eletrônico VDA59014715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:44
Código de Controle do Documento: bc1d049a-4cb8-4c8a-8e52-eddab97df26f

ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
EDUARDO PHILIPPI MAFRA - SC015609
RICARDO ADENILSON ANDRADE - SC055411
AGRAVADO : PEDRO LUIZ CORREIA NETO
ADVOGADOS : PAULO ANDRE DE SOUZA - PR024516
SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO - PR087058
PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SC051334
AGRAVADO : LAURO OSMAR SCHNEIDER
AGRAVADO : REGINA STELLA PILATTI CORREIA
AGRAVADO : VADISLAVA PIETRUSZYNSKY
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:44
Código de Controle do Documento: bc1d049a-4cb8-4c8a-8e52-eddab97df26f